PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051565-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI Nº 12.850/2013, ART. 33 E ART. 35, COM ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. POTENCIAL PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÕES BODERLINE E ARAITAK. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIZAÇÃO DOS ARTS. 311, 312 E 313, CPP. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. NÃO INDICAÇÃO ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS EM APURAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8051565-80.2022.8.05.0000, no bojo do qual figura como , e , como Paciente. e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos à Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do habeas corpus e DENEGAR a ordem perseguida, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2023. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051565-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , e , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos à Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada no dia 02 de setembro de 2022, juntamente com outros 39 (trinta e nove) indivíduos, "após notícia criminal oriunda de Relatório de Missão n. 006/2021 - DHPP/ SSP/PCBA, produzido pela equipe de Investigação deste Departamento, buscavam—se as causas do aumento significativo de homicídios nos bairros de e , PALESTINA e VILA CANÁRIA, dando início a Operação BORDERLINE". De acordo com a exordial, o "Paciente foi denunciado no dia 27/10/2022, nas penas do art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV, da Lei n° 12.850/2013, art. 33 e art. 35, com art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006" e, por via de conseguência, preso em 15/09/2022 no âmbito da Operação Araitak. Em seguida, "irresignada com a custódia do Paciente, sem motivação ou previsão, a defesa apresentou em 15 de outubro de 2022, pedido de revogação da prisão preventiva, de n. 8153065-89.2022.8.05.0001", porém, "o M.M Juízo decidiu pelo indeferimento do pleito, conforme decisão de ID. 287548251". Afirma, ainda, que há "desnecessidade do decreto prisional", pois, segundo sua ótica, "a decisão ora impugnada limitou-se a fundamentos de tal generalidade que poderia aplicar-se a qualquer outro caso, carecendo de fundamentação e configuração concreta dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar". Firme nesses motivos, pugna, pela concessão da liberdade provisória, ainda que com cautelares diversas. Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 38884225) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris — plausibilidade do direito subjetivo invocado — e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, o ilustre Magistrado que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 39610619). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 39800038). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, por prevenção, coube-me o encargo de Relator (id. n. 38807436). Isentos de revisão, ex vi art. 166, RI/TJBA, peço pauta. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051565-80.2022.8.05.0000 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , e , em favor do Paciente , no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos à Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheco do writ. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e consequente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iquais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resguardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215, surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeascorpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art.

648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - guando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazêlo; IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto as Impetrantes aleguem que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por ausência de fundamentação na decisão que a determinou, as ilegalidades apontadas não se verificam na prática. Senão vejamos. Dispõe o art. 311 do CPP que "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Pois bem. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, o Decisor Primevo foi claro ao destacar que"a presente decretação do encarceramento provisório não fere a necessária contemporaneidade da medida prisional, prevista no § 2º do art. 312 do CPP, apesar de as conversas degravadas nos autos terem sido levadas a efeito no ano de 2021. Há casos em que o dano gerado pelos delitos somente é percebido pelas potenciais vítimas ou pela sociedade muito tempo após a data da consumação do crime"(id. n. 38783026) e continuou: Explica-se. Inicialmente cabe pontuar que quando se analisa crimes ligados à corrupção, lavagem de dinheiro e demais delitos praticados por organizações criminosas, a descoberta e elucidação de tais crimes em tese pode ser difícil, demandando, muita vez, a instauração de procedimentos investigatórios e a utilização de medidas judiciais incidentais, como interceptação telefônica, quebra de sigilo etc, sendo certo que a investigação e apuração são frequentemente laboriosas e prolongadas, tendo em vista que a natureza dos referidos supostos delitos é demasiadamente complexa. Poder-se-ia dizer que a contemporaneidade da prisão deveria ser constatada levando em consideração as datas dos fatos criminosos, todavia, o equívoco dessa vertente interpretativa é desconsiderar que a natureza cautelar da prisão impõe uma análise dos requisitos da segregação

preventiva sob a perspectiva do risco atinente à manutenção da liberdade do acusado. Diante disso, tem-se que a recenticidade da prisão não se dá exclusivamente tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos de cautelaridade, o que está presente no caso, como já referido. Nesse contexto, em atenta análise aos pedidos formulados e à prova colacionada aos autos, verificase que há materialidade e indícios suficientes delitivos em face dos representados para autorizar as medida cautelar pleiteada (prisão preventiva). [...] Assim, presentes a hipótese autorizadora da garantia da ordem pública, bem como a materialidade e indícios de autoria delitivos, com fundamento nos artigos 311 e ss do CPP [...]. [grifos aditados] A todas às luzes, como bem pontuado pela eminente Procuradora de Justiça que emprestou opinativo ao procedimento em liça (id. n. 39800038), "a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente encontra-se pautada nas evidências trazidas pela investigação policial e atende às prescrições do art. 312 do Código de Processo Penal, justificando devidamente a necessidade da medida cautelar, principalmente pela possibilidade de reiteração de suas condutas criminosas e diante da gravidade dos delitos, sob o fundamento da garantia da ordem pública". Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que "no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social". Aliás, a Corte Cidadã já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal guando o julgador não se abstiver de fundamentá-las. Ademais, afirma Corte Cidadã que "a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, pela necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e pelo risco de reiteração criminosa, constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo"-, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciadas circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, pela necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e pelo risco de reiteração criminosa, constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo. 3. Inquéritos e ações penais em curso são elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (STJ -AgRg no RHC: 166124 RS 2022/0176674-1, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A

validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso," a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra , DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido.[grifos aditados] (STJ - RHC: 108797 MG 2019/0054132-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de ser integrante de organização criminosa voltada para a prática de diversos crimes, principalmente tráfico de drogas, no Município de Cascavel/CE, em que alguns de seus integrantes são responsáveis por diversos homicídios realizados na região, bem como por manterem em depósito as armas utilizadas nesses crimes, tendo o Magistrado a quo ressaltado, ainda, que o recorrente era um dos principais responsáveis pela distribuição dos

entorpecentes, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a evidente necessidade de se interromper ou, a menos reduzir, a atuação do grupo criminoso, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. Quanto a inexistência de contemporaneidade do delito, não assiste razão à defesa, pois, trata-se de delitos de natureza permanente, como tráfico de drogas e organização criminosa, que se estendem desde o ano de 2015 até os dias atuais, onde se verificou, no curso das investigações - Operações denominadas Piranji e Piranji II -, que as atividades criminosas ainda se encontravam em desenvolvimento. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que as circunstâncias dos delitos evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 117636 CE 2019/0267363-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019) Por fim, pontuo que as medidas cautelares diversas (art. 319, CPP1) não são aplicáveis à espécie, pois a gravidade dos delitos em apuração (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013, art. 33 e art. 35, com art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006) e a potencial participação do Paciente em facção criminosa com atuação das mais vastas no estado da Bahia, impõe a manutenção da medida estatal mais drástica a fim de se resquardar a ordem pública e evitar potencial reiteração delitiva. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do habeas corpus e DENEGAÇÃO da ordem. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator CPP. São medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentarse da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga guando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de

resistência injustificada à ordem judicial; IX — monitoração eletrônica. T001